

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10820/000.518/94-89

1

Sessão de 05 de julho de 1995 Acórdão nº 107-02.353
Recurso nº 109.172 IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrido: DRF EM ARAÇATUBA - SP.

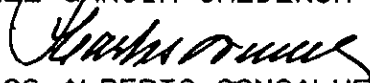
MULTA. INFORMAÇÃO AO FISCO - A falta de atendimento de informações ao fisco, solicitadas em face de procedimento fiscal instaurado, enseja a aplicação da multa prevista no art. 8º Lei nº 8.021/90.

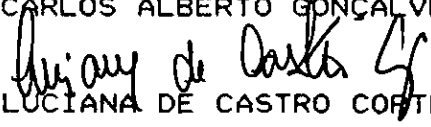
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro NATANAEL MARTINS que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 05 de julho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DICLER DE ASSUNÇÃO, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

RELATÓRIO

UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificado nos autos, foi penalizado com a multa prevista no arts. 7º, § 1º, e 8º, par. ún., da Lei nº 8.021, de 12/04/90, por não prestar, no prazo de 10 dias ali previsto, informações solicitadas no ofício de fls. 3/4, datado de 25/02/94, recebido em 28/02/94, conforme aviso de recebimento fls. 5). A pedido da parte, sob o argumento de que ainda não concluíra as necessárias pesquisas, o prazo foi prorrogado por mais 7 (sete) dias (fls.3/4), com a advertência de que o Banco estaria sujeito à penalidade prevista no § 1º do art. 7º, c/c o art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 8.021/90, caso não atendesse a solicitação dentro do prazo dilatado. Essa decisão foi comunicada ao referido Banco através do Memorando nº 011, de 21/03/94, entregue em 25/03/94, conforme aviso de recebimento de fls. 8.

Não atendida a solicitação até 19/04/94, foi aplicada a referida penalidade ao UNIBANCO.

Irresignada, a sociedade impugnou a exigência (fls.9), alegando que não teve em nenhum momento o intuito de criar obstáculo à fiscalização, sendo a demora consequência de dificuldades de ordem administrativa para um pronto atendimento. Esclarece estar, na oportunidade, atendendo a solicitação do fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve (fls.11/12) a multa imposta sob os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) ainda que existisse a dificuldade apresentada na impugnação, cumpria à interessada,

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10820/000.518/94-89

3

Recurso nº 109.172
Acórdão nº 107-02.353

como já fizera anteriormente, levar o fato ao conhecimento da autoridade fiscal e solicitar prorrogação do prazo assinalado. Descumprido o dever legal, a que estava sujeita a interessada, impunha-se a lavratura do auto de infração, conforme advertência nesse sentido feita no expediente em que se comunicou a prorrogação de prazo. Desta forma, a autoridade fiscal, ao impor a multa objeto dos autos, nada mais fez do que desencumbir-se de um dever legal, sob pena de responsabilidade funcional.

Na fase recursal (fls. 16/25), a empresa sustenta, em resumo: a) que, nos termos do ofício do fisco cujo desatendimento ensejou a aplicação da multa, o pedido versa sobre operações ativas e passivas de clientes do Recorrente, sobre as quais é obrigada a manter sigilo, em face do disposto no art. 38 e seus §§ 5º e 6º, da Lei nº 4.595; b) segundo esse dispositivo, as requisições somente podem ser atendidas desde que "o Autor fosse cientificado da existência de processo instaurado contra determinado cliente, cujas informações ou documentos a serem fornecidos, fossem considerados imprescindíveis pelos mesmos". Cita ensinamentos da Doutrina sobre essas condições. Invoca, em favor de sua tese de que está desobrigada a prestar informações ao fisco, senão por intermédio do Poder Judiciário, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no R.E. nº 37.566-RS, realizado por sua Primeira Turma, entendimento confirmado também em relação ao Ministério Público, ao ensejo do Julgamento do HC nº 2.352, realizado pela Quinta Turma.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

Acórdão nº 107-02.353

4

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O ofício de fls. 3/4, através do qual o Delegado da Receita Federal em Araçatuba solicitou as informações necessárias à instrução do procedimento fiscal instaurado, indica as leis e demais atos regulamentadores que o autorizam a solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de conta corrente bancária, aplicando-se, portanto, nesta hipótese a ressalva prevista nos §§ 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31/12/64.

O referido ofício contém todos os elementos necessários para que o estabelecimento bancário pudesse cumprir o dever de colaborar com o fisco, tendo sido declarado inclusive, o caráter confidencial, o número do processo instaurado, com indicação do nome do contribuinte fiscalizado, e bem assim a declaração expressa de que os documentos solicitados eram indispensáveis.

A obrigatoriedade da prestação dessas informações precede à Lei nº 8.021, de 1990, sendo as leis citadas no referido expediente regulamentadas pelos diversos Regulamentos para a cobrança do Imposto de Renda. Assim, por exemplo, o RIR/80, nos arts. 652 e seguintes, regulamentou a matéria, e esta regulamentação foi recepcionada pela Lei nº 8.021/90.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

5

Acórdão nº 107-02.353

A questão do sigilo bancário não é nova, já tendo sido objeto de pronunciamentos da Doutrina e de outros órgãos do Poder Judiciário, inclusive do Supremo Tribunal Federal, pela decisão unânime de sua Terceira Turma, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 15.925-GB.

Os argumentos de defesa apresentados pela recorrente já foram oferecidos em outras oportunidades, sendo que em uma delas foram examinados detidamente pelo Exmº Sr. Juiz de Direito substituto da 10ª Vara Federal, em São Paulo, Dr. Paulo Fernando Silveira, que em magistral sentença, que leio em Plenário e cujo teor transcrevo, recolhendo-lhe os fundamentos como razão de decidir:

"O BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Responsável pela Expedição da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, visando vedar a aplicação de penalidades pelo descumprimento da solicitação feita pelo impetrado, no sentido de fornecer, em caráter confidencial, no prazo de 10 dias, informações relativas à identificação dos titulares das contas correntes, movimentadas junto a essa instituição, que receberam, no ano de 1988, depósitos mediante a utilização de cheques ali discriminados, emitidos contra MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL (processo nº 10820.000212/92-05), com fulcro nos artigos 197, da Lei nº 5.172/66, 7º da Lei nº 4.154/62, 38, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.595/64, 2º, do Decreto-lei nº 1718/79, e 8º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 8.021/90, combinados com o artigo 88, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 653/77.

Argumenta que o artigo 7º, da Lei nº 4.154, de 28.11.62, foi revogado pelo artigo 38, da Lei nº 4.595, de 31.12.64.

Quanto ao Decreto-lei nº 1.718, de 27.11.79, ele conflita com lei ordinária, com a qual está em hierarquia inferior, nos termos da Constituição Federal de 1967, artigo 46.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

Acórdão nº 107-02.353

6

Por outro lado, a referida lei ordinária passou a ter o "status" de Lei Complementar, por força da recepção que sofreu pelo artigo 192, da atual Constituição Federal.

Que, no confronto dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 8.021, de 12.04.90, com o artigo 38, da Lei nº 4.595/64, chega-se à conclusão de que este não foi revogado por aqueles.

Ademais, os dispositivos citados condicionam o pedido de informação à efetiva instauração do processo fiscal, sendo que o ofício menciona apenas procedimento fiscal, sem qualquer comprovação da efetiva instauração do procedimento, nem instrui o pedido com prova cabal da instauração do processo fiscal exigido por lei como "conditio sine qua non" para que o sigilo bancário não possa ser invocado pelo cliente fiscalizado.

Caso forneçam as informações, o impetrante e seu gerente poderão sujeitar-se ao enquadramento no disposto no parágrafo 7º, do artigo 38, da Lei nº 4.595/64.

Por outro lado, a Lei nº 8.021 não facultou ao impetrante a entrega de informações senão na hipótese e sob o rito de seus artigos 7º e 8º, exigindo o parágrafo único deste a expedição de normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo certo que essas normas não foram ainda expedidas, mesmo porque isso não foi comprovado de ofício.

Acrescenta que a autoridade fiscal mencionada na lei refere-se ao Sr. Secretário da Receita Federal e não a seus subalternos.

Aduz que o pedido efetuado visa a identificação de correntista (nome, endereço, CGC) contra o qual não existe processo ou mesmo procedimento fiscal iniciado, ou seja, os dados são de natureza cadastral.

A conjugação do artigo 12, da Lei Complementar nº 70/91, com o parágrafo 7º, do artigo 38, da Lei nº 4.595, está a demonstrar que o fornecimento desse tipo de informação, antes daquele produzir efeitos, ou seja, em 1º de abril de 1992, implica quebra de sigilo bancário.

Juntou aos autos os docs. de fls. 26/47.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.17

Acórdão nº 107-02.353

7

A propósito do sigilo bancário, preleciona NELSON ABRÃO (O Sigilo Bancário - RT - 1986, pgs. 11/13) que existem três sistemas legais:

"a)- o anglo-saxão, em que o sigilo bancário não encontra amparo legal;

b)- o dos países da Europa-continental, em que o sigilo bancário é contemplado nos vários diplomas legais que protegem o segredo profissional;

c)- o da Suíça e do Líbano, no qual se pode falar do sigilo bancário reforçado."

"Empenham-se os autores em assinalar o contraste corrente em matéria de sigilo bancário nos sistemas legais norte-americano e inglês. Enquanto de um lado se timbra em preservar a garantia da liberdade dos direitos-individuais, de outro se despreza o princípio do sigilo bancário. Nos Estados Unidos, ocorrendo conflito entre a apuração dos fatos e o respeito à intimidade das partes (privacy) e das testemunhas, prevalece a primeira. Mais ainda: o relacionamento dos comerciantes com bancos, longe de estabelecer o sigilo bancário, serve ostensivamente como fonte de informações em favor de terceiros. Por seu turno, o direito inglês obriga o banqueiro a revelar o segredo."

"O Banker's Book Evidence Act, de 13.05.1879, prescreve que o banqueiro deve expedir certidões, extraídas dos livros que usa no comércio e que merecem fé até prova em contrário, mesmo não sendo parte em determinado processo. Não obstante, o direito anglo-saxão sanciona civilmente toda indiscrição justificada de parte do banco em relação a seu cliente."

Já "nos países da Europa Continental a legislação erige em sistema de proteção ao sigilo bancário". e que "no sistema legal caracterizado como sendo o dos países da Europa Continental, com os quais se identifica o Brasileiro, o instituto do segredo comporta derrogações, especialmente na esfera penal e, em alguns casos, no campo civil, mas a regra consiste em cominar sanções de natureza criminal para a violação do sigilo."

Ora, tendo o Brasil se filiado ao sistema do sigilo bancário com limitações (sistema europeu), decorre daí não ser absoluta a sua inviolabilidade, desde que atendida a lei. 9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

Acórdão nº 107-02.353

8

Não é de se aplicar ao caso, pois, o disposto no artigo 52, XII, da Constituição Federal, a não ser que impregnado o conceito de "dados" com a relatividade decorrente do sistema adotado, "verbis":

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Advertem a esse respeito, os notáveis constitucionalistas CELSO RIBEIRO BASTOS e YVES GANDRA MARTINS (Comentários à Constituição do Brasil - Saraiva-1989-22 vol., pag. 73) que "uma inovação da Constituição foi estender a inviolabilidade dos "dados". De logo faz-se mister tecer críticas à impropriedade desta linguagem. A se tomar muito ao pé da letra, todas as comunicações seriam invioláveis, uma vez que versam sobre dados. Mas pela inserção da palavra no inciso vê-se que não se trata propriamente do objeto da comunicação, mas sim de uma modalidade tecnológica recente que consiste na possibilidade das empresas, sobretudo financeiras, fazerem uso de satélites artificiais para comunicação de dados contábeis."

Somente a escuta telefônica clandestina ficou subordinada à prévia autorização judicial, para fins criminais.

A propósito, eis o comentário fornecido por PRICE WATERHOUSE (A Constituição do Brasil de 1988, 2ª tiragem 1989, pg. 162):

"Deve-se reconhecer que o princípio do sigilo absoluto, algumas vezes, não se coaduna com a realidade e a necessidade sociais. As trocas de informações, para fins contrários à ordem pública e, conseqüentemente, danosas à sociedade, podem e devem ser interceptadas, a fim de se evitar a materialização do dano, desde que obedecidos os processos legais."

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

Acórdão nº 107-02.353

9

Reforça o entendimento acima esposado o contido no art. 192, da Carta Magna, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional, imantando-o de interesse público, a prevalecer sobre o interesse particular, "verbis":

"O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive sobre:..."

Como averbaram CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS (Comentários à Constituição do Brasil- Saraiva- 1990 - 72 vol., pg. 191), ao comentarem o dispositivo constitucional supracitado, "na verdade já existe o referido sistema disciplinado pela Lei nº 4.594/64, que passa a vigorar com força de lei complementar. Não é que a referida lei se converta em norma dessa categoria. O que acontece é que, não podendo a matéria atinente ao sistema financeiro ser disciplinada senão por lei complementar, a normatividade anterior, nada obstante não constar de norma dessa natureza, só pode ser modificada por preceito dessa categoria legislativa. Daí a sua eficácia ser de lei complementar e pode falar-se, em consequência, que a Lei nº 4.595/64 tem força de lei complementar."

Não só ela, evidentemente, mas toda a legislação atinente ao sistema financeiro, que foi recepcionada pela Constituição Federal.

A Lei nº 4.595/64, agora, em virtude da recepção com "status" de lei complementar, dispõe:

"Art. 38 - As instituições financeiras conservarão o sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 5º- Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º- O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

10

Acórdão nº 107-02.353

Ora, sabendo que o Brasil adota o sistema do sigilo bancário com delimitação em sua abrangência (Sistema Europeu), essa delimitação decorre de lei. A lei, como acima vimos, autoriza a autoridade fiscal a proceder, através de agentes fiscais, ao exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado.

Da mesma forma, obriga as instituições financeiras, na mesma hipótese, a fornecer os esclarecimentos e informes às autoridades fiscais.

Já a Lei nº 5.172, de 25.10.66 (O Código Tributário Nacional), que, indiscutivelmente, tem "status" de lei complementar, editada posteriormente à lei nº 4.595/64, dispôs:

"Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios, ou atividade de terceiros:
II- os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras."

Parágrafo único- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão".

Esse artigo mereceu o seguinte comentário de ALIOMAR BALEEIRO (Direito Tributário Brasileiro- Forense-9ª Edição, 1980, pg. 565):

" O art. 197 reitera a obrigação de prestar informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, imposta aos que lhes prestam determinados serviços, como notários e serventuários da justiça ou de registros públicos, estabelecimentos bancários e instituições financeiras...
Todos esses têm o dever de informar independentemente de disposição especial de lei."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

11

Acórdão nº 107-02.353

Agrega, em relação à restrição contida no parágrafo único:

"Não é, porém, o caso dos banqueiros, p.ex., que não estão adstrito às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo. Em princípio só devem aceitar a ser procurados para negócios lícitos e confessáveis."

Resultando claro, a teor de duas leis complementares à Constituição, o dever de prestar informações ao Fisco pelos estabelecimentos bancários, despicienda se me afigura a discussão a respeito da validade dos demais normativos sobre o assunto.

Releva notar que a Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, artigo 12, apenas esclarece um dos aspectos das leis complementares anteriormente citadas, reforçando a obrigação de prestar informações e demonstrando que o sigilo bancário não é, mesmo, absoluto.

A autoridade impetrada estribou-se, portanto, adequadamente na legislação pertinente e solicitou as informações em caráter confidencial, para instruir processo administrativo fiscal iniciado contra MANOEL FELIPE DE ALMEIDA AMARAL.

O fato de os cheques pertencerem a terceiros não é relevante, pois a sua relevância somente será apurada justamente no processo administrativo.

Ocorre que estamos vivendo momentos de intensa corrupção. É sabido que alguns bancos se prestam a "lavar" o dinheiro de fontes ilícitas ou, pelo menos, não confessáveis para fins tributário, utilizando-se, inclusive, da abertura de contas correntes em nome de correntistas fictícios, com o uso de CPF ou CGC falsos, proporcionado-se-lhes a faculdade de movimentar seus ativos financeiros em aplicações, inclusive no "overnight", sem nenhum temor fiscal.

De modo que para efeitos fiscais, a propriedade desse dinheiro não pode se escudar sobre o sigilo bancário, que não foi adotado com rigor absoluto em nosso país. Além do mais, a propriedade privada está imantada da função social (CF- art. 170).

g

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

12

Acórdão nº 107-02.353

No caso, sobreleva-se o interesse público, a que está condicionado todo o Sistema Financeiro Nacional, sobrepujando-se o interesse particular, muito das vezes criminoso.

O sigilo bancário, nos moldes a que pretende o impetrante ressenhe-se da coloração corporativista, em busca de privilégios medievais, a que o direito moderno não pode mais ressucitar, por incompatibilidade absoluta com a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

Revestindo o ato da autoridade administrativa de legitimidade, à evidência, vale até prova em contrário. Absurda se nos afigura a exigência, por parte do banqueiro, no sentido de que se lhe apresente, "a priori", prova do que nele está declarado. Pretender sobrepor-se o banqueiro à aquela autoridade, relativamente ao ato por ela emitido, constitui inversão incabível e não autorizada em direito.

Apesar da argumentação expendida pelo impetrante, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa, não havendo, em consequência, nenhum direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do " mandamus", a teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

EX POSITIS, INDEFIRO a inicial, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC - art. 267, I).

Custas pelo impetrante.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
São Paulo, 05 de março de 1992

PAULO FERNANDO SILVEIRA
Juiz Federal Substituto
em exercício na 10ª Vara"

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJN/1.380/94, aprovado pelo Ministro da Fazenda (D.O. 21/12/94), demonstrou à sociedade,

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172
Acórdão nº 107-02.353

13

fundamentando-se em ensinamentos de consagrados doutrinadores da ciência jurídica e em pronunciamentos da Suprema Corte, que: 1) o direito à privacidade previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, não é absoluto, sofrendo a restrição contida no § 1º do artigo 145 da mesma Constituição que confere à administração tributária a faculdade de, respeitados os demais direitos individuais e nos termos da lei, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, como forma, inclusive, de assegurar a realização do princípio constitucional da capacidade contributiva; 2) conseqüentemente, o sigilo bancário não é absoluto, impedindo apenas a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e de seus clientes, sem embargo da prestação das informações e documentos solicitados pela autoridade fiscal competente. Assim, o sigilo não é quebrado, mas transferido para a autoridade tributária para uso restrito ao exercício de suas funções, sob as penas da lei, nos termos da Lei nº 4.595, de 31/12/64, art. 38, §§ 5º e 6º, e do disposto no art. 197, II, da Lei nº 5.172/66; 3) o sigilo profissional, protegido pelo parágrafo único do art. 197 do CTN, não alcança os banqueiros e seus prepostos, que não estão sujeitos às mesmas regras éticas e jurídicas de sigilo.

Por derradeiro, cabe aduzir que a empresa teve inicialmente o prazo de 10 (dez), previsto na lei, a partir de 28/02/94 (fls.5). Como foi prorrogado por sete dias (fls. 7), a partir de 25/03/94 (fls. 8), que terminou em 01/04/94, na realidade, a recorrente teve um prazo de 31 dias para atender a solicitação do fisco, quando a lei estabelece o prazo máximo em 10 (dez) dias úteis (Lei nº 8.021/90, art. 7º § 1º). E terminado esse prazo nenhuma satisfação voltou a dar à repartição fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820/000.518/94-89

Recurso nº 109.172

Acórdão nº 107-02.353

14

A ser verídico o esclarecimento constante de sua impugnação, datada de 22/04/94 (fls. 9), de que, naquela data, estaria atendendo a solicitação do fisco, e ainda que o tenha feito satisfatoriamente já que não há informações nesse sentido nos autos, a recorrente teria levado aproximadamente 53 dias para o cumprimento de uma obrigação que, como já se disse, a lei estabelece o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.